



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Alienação Parental e o Direito das Famílias

Ana Cecília Cartaxo Loureiro

Rio de Janeiro  
2014

ANA CECILIA CARTAXO LOUREIRO

**Alienação Parental e o Direito das Famílias**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.  
Professores Orientadores:  
Mônica Areal  
Néli Luiza C. Fetzner  
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2014

## A ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Ana Cecília Cartaxo Loureiro

Graduada pela Universidade Cândido Mendes. Advogada. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** A família é a base da sociedade e, portanto, recebe tutela especial do Estado. Isto porque, a criança e o adolescente encontram em seus familiares, principalmente em seus pais, as primeiras diretrizes para se desenvolverem como seres humanos e cidadãos. O reconhecimento da afetividade como valor essencial à família, e a importância da preservação do vínculo paterno-filial, são elementos contributivos à configuração da alienação parental como forma de violência intrafamiliar. O abusivo alijamento de um genitor da vida dos filhos é prática antiga e cada vez mais recorrente. Se antes velada, a alienação parental hoje vem merecendo destaque em âmbito judicial, principalmente após a edição da Lei nº 12.318/10. A pesquisa propõe demonstrar os nefastos efeitos da alienação parental em seio familiar e a importância da atuação do magistrado para coibir sua prática.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Princípio da afetividade. Poder familiar. Alienação parental.

**Sumário:** Introdução. 1. Família e afeto: a importância do vínculo paterno-filial. 2. Alienação parental: contexto histórico do conceito. 3. A prática da alienação parental e suas repercussões jurídicas. 4. Considerações sobre a Lei nº 12.318/10. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é debater os efeitos nocivos trazidos pela alienação parental à sociedade, sob a perspectiva da atual concepção de família, como entidade constituída por laços afetivos que devem ser preservados, sendo primordial ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Sabe-se que um casal muitas vezes pode não dissolver pacificamente o vínculo conjugal que o uniu, surgindo deste rompimento sentimentos negativos que podem causar conflitos intensos entre aquelas duas pessoas, mesmo após a separação.

É do envolvimento dos filhos nessa relação conflituosa que surge a figura do genitor alienante, cujo objetivo essencial é a desqualificação do outro genitor perante a prole e, ao utilizá-la como instrumento de vingança, laços que seriam mantidos por toda a vida são destruídos.

Por evidente que o bem estar e o regular desenvolvimento do indivíduo é relevante para a sociedade, principalmente em sendo aquele uma criança com a personalidade em formação, demandando, portanto, intervenção estatal de forma a preservar as relações paterno-filiais, tão importantes.

A identificação da alienação parental merece especial destaque, recebendo abordagem multidisciplinar permeada pelos reflexos psicológicos e jurídicos, mesmo porque pesquisadores da saúde mental foram os precursores do problema que ora se apresenta.

Assim, o estudo ainda analisará o tratamento conferido pela Lei nº 12.318/2010 ao fenômeno, verificando, ainda, a efetividade da atuação do Poder Judiciário em casos que envolvam a odiosa prática alienante.

## **1. FAMÍLIA E AFETO: A IMPORTÂNCIA DO VÍNCULO PATERNO-FILIAL**

A família é a base da sociedade, recebendo especial tutela constitucional no artigo 226 da Carta Magna.

De acordo com Rolf Madaleno<sup>1</sup>, “é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade”.

---

<sup>1</sup> MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Este conceito de entidade familiar apenas corrobora com as alterações sociais que vem ocorrendo durante as últimas décadas quanto à forma de organização da família, que deixou de ser essencialmente hierarquizada e passou a ter os mais diversos arranjos<sup>2</sup>.

Neste sentido, após intensa evolução legislativa é possível se depreender que hoje os elementos preponderantes à origem de uma entidade familiar são o afeto e o amor que unem seus integrantes. A família pressupõe um reduto de afetividade, afirma Jussara Sandri<sup>3</sup>.

Importante registrar as palavras de Maria Berenice Dias<sup>4</sup>:

Mesmo que a Constituição tenha enlaçado o afeto no âmbito de sua proteção, a palavra afeto não está no texto constitucional. Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, tal significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico.

Assim, a função da família é também proporcionar o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, promovendo o crescimento e a formação da própria sociedade.

Como explica Maria Berenice Dias, é no núcleo familiar que “testamos e compreendemos nossos primeiros afetos, enfrentamos nossas primeiras decepções e frustrações, dividimos alegrias e conquistas. Enfim, é ali que iniciamos nossa jornada”<sup>5</sup>.

Portanto, interessa ao Estado a preservação da família, observados os contornos pluralistas trazidos modernamente para a sua concepção eudemonista, na qual a família e o casamento passam a significar uma comunhão de vida e de afeto, indispensável à sua formação para viver em sociedade e, como indivíduo, buscar a sua felicidade.

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 42-43

<sup>3</sup> SANDRI, Jussara Schmitt. *Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 89

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 69

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Outrossim, considerando a independência econômica da mulher, após sua inserção no mercado de trabalho, bem como a equiparação da mãe em relação ao pai no que tange ao exercício do poder parental, o que une um casal é a afetividade e o amor.

Quando tais sentimentos cessam em um relacionamento conjugal, ao menos deverá prevalecer o respeito a estas emoções tão inerentes à natureza do próprio ser humano e que não podem simplesmente ser ignoradas.

Demais disso, em detrimento a qualquer ruptura de um casal, os laços de amor e afetividade que unem pais e filhos deverão sempre ser preservados. A conjugalidade nunca pode ser confundida com a parentalidade.

Observe-se que não só o genitor, mas a criança também é sujeito de direitos, precipuamente no que tange ao desenvolvimento sócio-psíquico e a sua dignidade.

Então, buscando sempre atender o seu melhor interesse, é direito do filho estar na companhia de seus genitores e concretizar os laços de afeto, da mesma forma que é direito de qualquer genitor conviver com seus filhos. Privá-los injustificadamente de tal direito dá azo à atuação do Estado.

A alienação parental será melhor analisado no próximo capítulo, entretanto, vale ressaltar que o movimento social contra o fenômeno foi impulsionado por homens<sup>6</sup>, pais que viram seus filhos serem afastados através dos mais diversos mecanismos praticados por mães que, em geral, não elaboraram devidamente o luto pelo fim do relacionamento conjugal.

A gestão do poder familiar por ambos os genitores invocou maior participação do homem nos cuidados dispensados à prole, razão pela qual o pai passou a deixar de abrir mão da guarda unilateral em favor da mãe, buscando cada vez mais a guarda compartilhada.

---

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. Entrevista concedida ao Instituto Casa da Tolerância, em março de 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hAwZT3Ak6QQ#t=573>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

Mais do que participar concretamente das decisões da vida dos menores, os pais acertadamente rogam também por uma convivência mais frequente com seus filhos, ampliando aquele direito à visitação que, por praxe, é concedido quinzenalmente.

De natureza fundamental, o direito à convivência familiar é contemplado expressamente pelo artigo 227 da Constituição da República, sendo o reconhecimento da necessidade de conservação, à criança e ao adolescente, dos vínculos originados na família.

O vínculo paterno-filial, que se funda nos laços de amor, afeto e carinho, é construído justamente na convivência cotidiana. Rompê-lo imotivadamente constitui grave mácula a direitos fundamentais da criança e do adolescente.

É claro que a ingerência estatal nas relações familiares não visa a obrigar os membros de uma família a se amarem e a estarem juntos por toda a vida, contudo, quando existe tão importante laço, como é o vínculo paterno-filial, e este é rompido de forma pernicioso, deverá o Estado intervir naquele seio familiar, ainda que tal intervenção implique na aplicação de sanções a um dos genitores.

## **2. ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTEXTO HISTÓRICO DO CONCEITO**

O fenômeno da alienação parental vem sendo objeto de estudo por pesquisadores da saúde mental desde a década de 80, a partir de definição trazida por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> SANDRI, op. cit. p. 93

Embora existam registros do comportamento durante a década de 40, Gardner<sup>8</sup> teria sido o primeiro a efetivamente publicar um estudo acerca do que nomeou como *parental alienation syndrome*<sup>9</sup>.

Cumprido estabelecer, desde logo, breve distinção entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental.

A alienação parental é a conduta praticada pelo genitor guardião, que sob os mais variados artifícios afasta o filho do outro genitor.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), por seu turno, se refere às sequelas emocionais que vem a padecer a criança envolvida nessa disputa, a qual passa a repudiar o genitor alienado ao ponto, muitas vezes, de romper o vínculo paterno-filial definitivamente.

O comportamento descrito é consequência da alienação parental, sendo qualificado como síndrome em razão dos danos causados aos envolvidos<sup>10</sup>.

Conforme relata em seu primeiro artigo, publicado em 1985, o professor<sup>11</sup> observou sensível aumento no número de processos judiciais cuja controvérsia seria a custódia de crianças após o divórcio de seus pais.

Os homens teriam passado a buscar a guarda de seus filhos sob o fundamento de que a doutrina jurídica do *tender years presumption*, cujo preceito era a prevalência materna quanto à guarda do menor, em observância ao melhor interesse da criança<sup>12</sup>, não encontraria outro fundamento senão o sexismo.

---

<sup>8</sup>GARDNER, Richard A. *Recent trends in divorce and custody litigation*. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

<sup>9</sup> *Parental alienation syndrome*, traduzida livremente como Síndrome da Alienação Parental (SAP)

<sup>10</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. *Alienação parental: aspectos práticos e processuais*. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2013/01/Ana-Carolina-Brochadociv.a2.n1.2013-1.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

<sup>11</sup> Richard Gardner, falecido em 2003, era psiquiatra e professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos.

<sup>12</sup> KLAFF, Ramsay Laing. *The tender years doctrine: a defense*. California Law Review. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2206&context=californialawreview>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

Com efeito, um pai é tão capaz de criar seu filho quanto uma mãe, proporcionando igual suporte material e afetivo, inexistindo, inequivocamente, qualquer fundamento objetivo e isonômico que conduza a uma conclusão diversa a esta.

Decerto que por séculos a mulher teve maior disponibilidade de tempo para se dedicar aos filhos do que o pai, então arrimo da família. Contudo, a inserção feminina no mercado de trabalho provocou uma significativa mudança em um cenário que justificaria, ao menos objetivamente, a guarda materna, impondo a participação dos homens nas tarefas domésticas e nos cuidados dispensados à prole<sup>13</sup>.

A guarda como objeto de disputa após, em regra, uma separação conflituosa, se tornou um elemento propulsor à identificação da síndrome, já que a mãe, imbuída de sentimentos como o rancor, o ódio e o desejo de vingança, iniciaria um processo de afastamento do filho em relação ao pai.

No que diz respeito à figura do alienador, Trindade<sup>14</sup> explica que embora haja prevalência da alienação em ambiente materno, por ocasião de a mãe ser tradicionalmente quem exerce a guarda dos filhos, qualquer um dos genitores poderá provocar a síndrome.

A alienação parental pode surgir, inclusive, em famílias nas quais os pais não se separaram ou divorciaram, mas que, no entanto, a disfuncionalidade é elemento que se faz presente naquela estrutura.

Não obstante, o distúrbio ocorre predominantemente a partir da ruptura litigiosa do vínculo conjugal<sup>15</sup>, mesmo porque é a atmosfera ideal para que o genitor guardião estabeleça esta infeliz aliança com o filho contra o não-guardião: aquele que deixa o lar inequivocamente

---

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? *Revista do CAO Cível*, Belém, ano 11, n. 15, p.45-48, dez 2009.

<sup>14</sup> TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.) *Incesto e alienação parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 23.

<sup>15</sup> AMENDOLA, Marcia Ferreira. *Crianças no labirinto das acusações*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 125.

passa a conviver menos com os filhos, os quais, quando menores, ainda terão sua relação mediada pela mãe.

Gardner se referiu à síndrome da alienação parental como, preliminarmente, uma obsessão da criança em odiar sem qualquer culpa um de seus genitores.

Visando à exclusão do outro genitor da vida filho, o guardião pressionaria psicologicamente o menor a rejeitá-lo, animosidade que se estenderia muitas vezes até aos familiares do genitor alienado, antes tão queridos.

É o caso ao qual se remete a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que a avó materna requereu regulamentação da visitação à neta:

APELAÇÃO CÍVEL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DA AVÓ MATERNA (AUTORA) À NETA. GUARDA DO GENITOR (RÉU), APÓS O FALECIMENTO DA GENITORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA AO GENITOR, COM BASE NOS ARTIGOS 18 E 19, § 4º, DO CPC. APELO DO RÉU REQUERENDO A EXCLUSÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL (ART. 227 DA CF/88 E ART. 4º, DO ECA). DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, INCLUINDO, NESTE CONTEXTO, OS AVÓS. Após detida análise dos autos, resta-nos lamentar o comportamento indesejável por parte de ambas as partes litigantes, todavia não há como deixar de reconhecer que o réu/apelante contribuiu, de forma decisiva, para o prolongamento do processamento da lide. Embora, na contestação não resistiu à visitação da avó (autora) à neta, condicionando-a, apenas, a ser em sua residência, deixou de comunicar, nos autos, a sua mudança de endereço, impedindo a sua intimação para as audiências marcadas pelo Juízo. Verifica-se que, em 13/03/2003, o réu informou seu novo endereço, todavia, na certidão do Oficial de Justiça, consta que deixou de intimá-lo para a Audiência de Instrução e Julgamento marcada para 28/07/2004, por não tê-lo encontrado no endereço informado. A partir daí, a autora/apelada requereu várias medidas visando à localização do réu, sem êxito, o qual deixou de comparecer às demais audiências, só voltando a se pronunciar nos autos, em 09/07/2007. A demora na solução da lide, sem dúvida trouxe grandes prejuízos à autora/apelada e à sua neta, que ficaram anos sem conviverem, resultando no evidente desinteresse desta em se aproximar da avó (autora/apelada). Assim, correta a sentença, não só quando acolheu o pedido de regulamentação de visitas, estabelecendo a visitação de forma prudente a possibilitar a reaproximação e o fortalecimento dos laços afetivos entre avó e neta, mas, também, ao condenar o réu/apelante por litigância de má-fé, devendo ser mantida a multa aplicada, que servirá para puni-lo pela resistência injustificada ao andamento do processo e, também, para que passe a estimular a reaproximação da filha com a avó (autora/apelada), facilitando o cumprimento da sentença. Mantida a sentença. Desprovimento do recurso.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo n. 0000060-64.2002.8.19.0206, 11ª Câmara Cível, Desembargador Relator: Cláudio de Mello Tavares. Julgamento em 13 de junho de 2012.

É importante ainda esclarecer que a conduta relatada pelo professor Gardner sempre existiu, no entanto, como ele expressamente expõe em seu trabalho, a profusão de práticas alienantes naquela época foi preponderante para o aprofundamento do tema.

Contribuições contemporâneas a de Gardner, realizadas também nos Estados Unidos por John W. Jacobs<sup>17</sup> no artigo *Euripides medea: A psychodynamic model of severe divorce pathology* (1988), como também por Judith S. Wallerstein<sup>18</sup> no livro *Surviving the breakup: how children and parents cope with divorce* (1980), narram casos que ambos pesquisadores reportam como incidência da “Síndrome de Medea”, envolvendo comportamentos maternos iguais àqueles definidos como manifestações da alienação parental, entretanto sob outra perspectiva.

De toda forma, o que as pesquisas em saúde mental delinearam na década de 80 se traduz em fenômeno ainda costumaz no seio familiar, que se faz presente até hoje em consultórios de psicologia e psiquiatria, e cada vez mais em disputas judiciais, mesmo porque o elevado número de separações e divórcios é característica preponderante da sociedade atual.

Embora a tendência do indivíduo seja acreditar que a alienação não esteja de fato ocorrendo em âmbito intrafamiliar, a realidade é justamente o oposto.

Observe-se que efeitos da SAP são tão devastadores aos familiares envolvidos que o Direito passou a conferir tratamento especial à matéria, instituindo mecanismos que visam à solução do conflito que se instaura na vida do menor e do genitor alienado.

Nesse lamentável embate travado pelos pais, garantias constitucionalmente outorgadas à criança e ao adolescente são expostas ao risco, ou mesmo maculadas, desfavorecendo o sistema protetivo construído pela Constituição da República, então norteado pelo princípio da proteção integral.

---

<sup>17</sup> JACOBS, apud CUENCA, Jose Manuel Aguilar. *O uso de crianças no processo de separação*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2014.

<sup>18</sup> WALLERSTEIN apud CUENCA, Jose Manuel Aguilar, op. cit.

Os contornos jurídicos da alienação parental restaram finalmente estruturados pela Lei nº 12.318, publicada em 26 de agosto de 2010, estabelecendo diretrizes ao Poder Judiciário quanto às providências que devem ser adotadas quando constatado o distúrbio.

Demais disso, a definição legal da SAP se tornou especialmente relevante ao publicizar as condutas consideradas como alienantes e violadoras de direitos fundamentais do indivíduo, que não mais serão toleradas ou minimizadas.

Se antes o Poder Judiciário não dispunha de instrumentos concretos para conter práticas alienantes, verificadas nas questões deduzidas em Juízo mas que, no entanto, somente seriam apreciadas na esfera psíquica-emocional, a Lei da Alienação Parental passou a possibilitar uma atuação mais incisiva e coercitiva pelos operadores do Direito.

Sob tais aspectos, necessária se faz a identificação dos atos que se afiguram como alienação parental, o que será analisado no próximo capítulo.

### **3. A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS**

Vislumbra-se, pois, que a síndrome da alienação parental requer um enfoque multidisciplinar, acoplando essencialmente a Psicologia ao Direito.

Isto porque, a constatação da ocorrência reiterada do comportamento alienante – se assim pode ser exprimida a manifestação da SAP – em separações e divórcios litigiosos, vincula, de forma inseparável, dito transtorno psicológico ao Direito das Famílias.

Neste sentido, há que se ressaltar que a alienação parental, como conduta de um genitor contra o outro, mediante manipulação emocional do filho, importa em violência intrafamiliar que infringe relevantes direitos.

Mas quais atos, então praticados por um pai ou uma mãe, se configurariam como alienação parental?

Maria Berenice Dias acertadamente pontua:

A dificuldade de identificar quaisquer destas formas perversas de agir decorre muito do fato de que todos se curvam diante do mito da família feliz. Não há quem duvide que o “lar, doce lar? É um ninho de amor, de aconchego, de proteção. A ideia sacralizada da família leva à sua idealização e à crença de que, com o casamento, todos serão felizes para sempre, crescendo e multiplicando-se até o seu fim. Ninguém aceita que o amor acaba e as separações acontecem. E, com o fim das uniões, sobram mágoas, ressentimentos e um enorme desejo de vingança.<sup>19</sup>

Ninguém quer enxergar a alienação parental. Ninguém quer enxergar a abusividade emocional que pode contornar uma relação familiar, afinal, os pais devem proteger e cuidar de seus filhos.

A verdade é que na intimidade do lar também surgem problemas graves, e nem sempre os sentimentos que circundam uma família são os mais virtuosos ou afáveis<sup>20</sup>.

De toda forma, se observa que após o divórcio a criança naturalmente continua amando igualmente seus pais, mesmo ciente da separação.

Na hipótese de o divórcio ser destrutivo, marcado por intensa conflitualidade na relação, o genitor guardião passa a manifestar a intenção de alijar o outro genitor da relação familiar, sendo a criança persuadida a adotar os mesmos sentimentos odiosos.

O genitor alienador simplesmente não consegue separar a sua relação com o ex-cônjuge daquele vínculo parental que existe com os filhos, ainda que sejam relacionamentos por completo distintos.

Gardner<sup>21</sup> afirmou em seu trabalho inicial que por força da síndrome da alienação parental o menor seria capaz de denegrir a imagem do próprio progenitor, provocado por um

---

<sup>19</sup> DIAS, op. cit., 2010, p. 7.

<sup>20</sup> GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.) *Incesto e alienação parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 33-57.

<sup>21</sup> GARDNER, op. cit., 1985.

sentimento hostil que não decorre de uma mera lavagem cerebral, sendo projetado de dentro da própria criança.

A síndrome da alienação parental estaria, portanto, diretamente ligada a um verdadeiro manejo dos sentimentos do filho por um de seus pais, criando tamanha animosidade que todas as memórias maravilhosas do menor com o alienado são completamente ignoradas.

É efetivamente uma transformação da consciência do filho, com o objetivo precípua de impedir, ou mesmo destruir, o vínculo paterno-filial. Os laços de afetividade, construídos ao longo de uma convivência harmoniosa entre o pai e o filho, são rompidos.

O menor passa a se convencer, após lhe inculcarem ideias e sentimentos desta mesma natureza, que não gosta do genitor alienado, repelindo-o. Ele verdadeiramente acredita ser aquele o seu sentir, como se houvesse desenvolvido por conta própria o ódio ao pai.

Este abuso emocional, como propõe Gardner em novo artigo veiculado no ano de 2002, apresenta-se sob os seguintes sintomas, os quais seriam comuns nos casos moderados e severos da SAP:

1. Campanha denegatória contra o genitor alienado;
2. Explicações racionais fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação ao alienado;
3. Convicção naqueles sentimentos; incidência do fenômeno do pensador independente, ou seja, o menor acredita que construiu todos aqueles pensamentos sem a influência de outra pessoa;
4. Apoio no genitor alienante com relação ao conflito; ausência de culpa acerca do comportamento cruel contra o genitor alienado;
5. Presença de memórias e discursos emprestados do alienador, absorvidos pelo filho.<sup>22</sup>

Por conseguinte, infere-se que o comportamento do alienador é crucial ao desenvolvimento da síndrome, que pode ser irrompida também por outros membros do grupo familiar daquele que é responsável pela alienação<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> GARDNER, Richard A. *Does DSM-IV have equivalents for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis?* Disponível em <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02e.htm>>. Acesso em: 3 abr. 2014.

<sup>23</sup> SANDRI, op. cit. p. 99.

Como bem assevera Trindade<sup>24</sup>:

Em famílias multidisfuncionais, o genitor alienador pode contar com a pactualização, consciente ou inconsciente, de outros familiares, o que não apenas reforça o sentimento de ódio do alienador, mas permite àqueles realizar vinganças recôndidas, paralelas e indiretas, não relacionadas com a separação do casal, mas geralmente associadas a outros conflitos. Alianças de toda sorte podem surgir nesses momentos com uma proposta de pseudo-homeostase da relação familiar descompensada.

Em sendo assim, a alienação parental poderá ter esse efeito irradiante por toda a estrutura familiar e seus integrantes.

Relativamente ao que pode desencadear a prática de atos alienantes, diversos fatores influenciam no comportamento transgressor e arbitrário do genitor, notadamente o inconformismo com a separação; eventual adultério; novo relacionamento afetivo iniciado pelo ex-consorte; e até mesmo a piora do padrão de vida em decorrência da separação.

Tais circunstâncias, com efeito, provocam um sentimento de retaliação incontrolável, capaz de fazer com que uma cuidadosa mãe haja em desfavor de seu filho, ao manejá-lo como instrumento ideal para atingir o pai.

Além disso, importante registrar que a manipulação emocional do filho não é a única forma de alienação parental, que pode se revelar ainda no desejo de posse exclusiva daquele genitor guardião em relação ao menor.

Seja por solidão ou então falta de confiança no ex-cônjuge<sup>25</sup>, o guardião simplesmente passa a obstar a convivência do outro genitor com seu filho, impedindo a visitação por intermédio de justificativas inventadas, como doenças inexistentes ou compromissos de última hora.

O alienador assume, então, ostensivamente, posição que obstaculiza o convívio da prole com o outro genitor<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 187

<sup>25</sup> FONSECA, Priscila Maria P. Corrêa. Síndrome de alienação parental. *Revista do CAO Cível*, Belém, ano 11, n. 15, p.49-60, dez 2009.

<sup>26</sup> GUAZZELLI, op. cit. p. 39

Ivan Aparecido Ruiz e Valéria Silva Cardin indicam pormenorizadamente algumas estratégias adotadas pelo alienador, quais sejam:

[...] denegrir a imagem da pessoa do outro genitor; organizar atividades para o dia de visitas de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; não comunicar ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida do filho (como rendimento escolar, consultas médicas, doenças, etc.); tomar decisões importantes sobre a vida do filho sem consulta prévia ao outro genitor (como escolha ou mudança de escola ou pediatra); viajar e deixar os filhos com terceiros sem a comunicação ao outro genitor; apresentar o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe.<sup>27</sup>

São atos que evidentemente não alimentam o estreitamento do vínculo afetivo<sup>28</sup>. Muito pelo contrário, inconscientemente ou não, importam na destruição da relação do filho com o pai, ao passo em que a exclusividade do convívio da criança com a detentora da guarda constitui uma ligação inseparável, com forte cumplicidade. Trata-se de elo substancial, porém abusivo.

Maria Berenice Dias, com propriedade, afirma que:

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.<sup>29</sup>

Assim, o alijamento do pai da vida daquele filho é o resultado lógico da alienação parental conduzida pela mãe guardiã. A ruptura do vínculo paterno-filial é o objetivo principal, que será alcançado por condutas variadas, algumas já mencionadas no presente trabalho a título de exemplificação.

O artigo 2º da Lei nº 12.318<sup>30</sup> dispõe um rol *numerus apertus* que elenca atos que o legislador entendeu como formas de alienação parental, senão vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos

<sup>27</sup> RUIZ, Ivan Aparecido; CARDIN, Valéria Silva Galdino, *apud* SANDRI, Jussara Schmitt, op. cit., p. 103

<sup>28</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? *Revista do CAO Cível*, Belém, ano 11, n. 15, p.45-48, dez 2009.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 46.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 ago. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2014.

genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Em síntese, comportamentos cujo fito maior é alienar a criança em detrimento ao outro genitor.

Pontue-se que em casos mais graves, o genitor alienador chega a perpetrar falsas acusações de abuso sexual contra o alienado, envolvendo o filho em fantasioso enredo que se sustenta basicamente em mentiras.

No que tange à falsa alegação de abuso sexual, segundo Dias<sup>31</sup> é uma das formas mais eficazes de alienação parental, sendo certo que “como é um fato que ninguém quer ver, é um crime muito difícil de ser provado. Essa dificuldade encoraja a mãe, com sede de vingança, a inventar um episódio de abuso.”.

Evidente é que alegações de tal natureza, em sede de alienação parental, comprometem muito mais do que o vínculo paterno-filial, trazendo maiores prejuízos psíquico-emocionais ao filho com a implantação de falsas memórias no mesmo.

O menor se torna convicto da ocorrência do abuso sexual supostamente praticado por seu pai, após reiterada repetição de uma dinâmica de fatos que nunca aconteceram na verdade.

---

<sup>31</sup> DIAS, op. cit., 2010, p. 6

Calçada<sup>32</sup> atenta para a manifestação da alienação parental, quando envolve a falsa alegação de abuso, mediante a repetição, pela criança, de tudo o que o progenitor alienante fala sobre o outro, chegando a adotar a mesma terminologia e a se referir a situações das quais afirma com veemência se recordar, o que pode ser verificado no caso adiante descrito, em decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta anti-social e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva a saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente a guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovimento do segundo recurso.<sup>33</sup>

Movido por um ódio patológico, o que pretende o alienador, neste contexto, é interromper judicialmente o contato do outro genitor com o filho, mesmo que às custas da inocência e das emoções do menor.

---

<sup>32</sup> CALÇADA, Andreia. *Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual*. Rio de Janeiro: Publit, 2014, p. 19

<sup>33</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo n. 0011739-63.2004.8.19.0021, 5ª Câmara Cível, Desembargadora Relatora: Teresa Castro Neves. Julgamento em 24 de março de 2009.

Não se importa o alienador com as perturbações emocionais que serão certamente provocadas no filho, pretendo tão somente usá-lo como instrumento de vingança.

Outrossim, sob todas as variações – em maior ou menor gravidade – que no presente capítulo restaram debatidas, a alienação parental se apresenta como forma lesiva de abuso contra a criança e o adolescente.

A Lei nº 12.318/10 é expressa ao interpretar a alienação parental como prática abusiva e violadora de direitos e deveres.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Encontra, portanto, manifesta ressonância jurídica a condução da alienação parental em família por um dos genitores contra o outro e, principalmente, em face do próprio filho que é a maior vítima das condutas descritas, em sentido psicológico e legal, eis que sujeito de direitos.

#### **4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI N ° 12.318/10**

A Lei nº 12.318/10 conceitua alienação parental em seu artigo 2º, já transcrito no presente estudo, visando ao estabelecimento de hipóteses concretas de condutas tidas por alienantes, conferindo maior segurança aos operadores do Direito.

Pontue-se que o legislador, com cautela, não limitou a prática da alienação parental somente aos genitores, a imputando também a qualquer pessoa que tenha criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup> PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da lei da alienação parental. *In*: DIAS, Maria Berenice. (Coord.) *Incesto e alienação parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 64-65.

Ademais, optou-se pelo termo “genitor”, com o objetivo de esclarecer que tanto o pai quanto a mãe podem praticar ou sofrer a alienação parental, embora já tenha sido constatado que a genitora é habitualmente a alienadora.

Relativamente aos processos que envolvam suspeita de alienação parental, a necessidade da prestação da tutela jurisdicional de forma célere e eficaz, pelo Estado, é o que direciona o tratamento legal conferido ao tema.

Como de praxe, ações judiciais relativas a Direito de Família tramitam sob sigilo, pretensões estas deduzidas em Juízo com o objetivo de que sejam solucionadas questões familiares que enfrentam alguma crise ou discordância entre as partes envolvidas.

No caso específico da alienação parental, o Poder Judiciário é provocado pelos pais do infante a decidir, em regra, acerca de convivência familiar ou guarda, sendo oportunamente abordada a prática de condutas alienantes.

Os já aduzidos efeitos danosos à integridade psíquica-emocional dos filhos orientam os operadores do Direito à urgente intervenção naquele conflito apresentado, cabendo ao magistrado conduzir o caso com a prudência e a celeridade exigidas.

Com efeito, o papel do juiz é extremamente relevante e ante à peculiaridade da questão, que foge ao conhecimento técnico-jurídico, devendo contar com a prudente e competente atuação de profissionais especializados em Psicologia e Assistência Social a fim de prolatar qualquer decisão no caso concreto

Neste sentido determina a Lei nº 12.318/10, que em seu artigo 5º faculta ao magistrado a possibilidade de realização de estudo técnico:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Aliás, toda a investigação possível deverá ser realizada quando indícios de alienação parental se mostrarem presentes no caso, sempre visando ao melhor interesse da criança ou adolescente que vem sendo vítima da SAP.

Os estudos psicológico e social esclarecem o magistrado quanto à efetiva ocorrência da alienação parental e sua conseqüente síndrome, mediante laudos pormenorizados que relatam todos os aspectos necessários a elucidação do processo alienador.

Ação ordinária com pedido de inversão de guarda de adolescente, proposta pela sua genitora. Guarda de fato desde 2007. Complexidade da causa que exige singular prudência do juiz a quo a rechaçar a alegação de morosidade na tramitação do processo. Por ser o destinatário das provas, é ele quem deve aferir a necessidade ou não de sua produção e sob quais modalidades, tudo em respeito ao livre e adequado convencimento e, sobretudo, à garantia do devido processo legal (art. 130 do CPC). Menor que manifesta vontade de permanecer com a genitora. Laudo psicológico e estudo social conclusivos pela não configuração da alegada alienação parental e pela manutenção daquela guarda de fato. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança. Guarda regularizada em favor da mãe. Manifestações do Ministério Público em 1º e 2º graus favoráveis ao desprovimento do apelo. Sentença que não merece reparo. Precedentes do STJ e deste TJERJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.<sup>35</sup>

Na hipótese de alegação de abuso sexual, presente em geral nas ações de regulamentação ou suspensão de visitas ao menor, sugere-se que a atuação do Judiciário seja imediata no sentido de determinar estudos psicológico e social, além de designar audiência para que as partes sejam ouvidas.

O objetivo principal, desde quando iniciada a demanda, é cessar a conduta abusiva: seja em razão de estar ocorrendo, de fato, uma violência sexual contra o menor; ou sendo este vítima de alienação parental por parte de quem alega o abuso.

---

<sup>35</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo n. 0003613-18.2008.8.19.0204, 10ª Câmara Cível, Desembargadora Relatora: Patrícia Serra Vieira. Julgamento em 14 de setembro de 2011.

Consoante ao que bem é assinalado por Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues<sup>36</sup>, a alienação parental pode ser vista como “uma cadeia de acontecimentos que vagarosamente vai se instalando em um processo na *psique* do filho menor, o qual deverá ser estancado o quanto antes.”.

Assim, identificada a prática da alienação parental, a intervenção do Poder Judiciário deverá ser imediata, inibindo a conduta abusiva já introduzida e instalada no seio familiar. Neste aspecto, a lei é bastante eficaz quando confere ao magistrado a possibilidade de, com celeridade, interromper ou prevenir a prática.

As providências que devem ser adotadas encontram disposição expressa no artigo 6º da Lei nº 12.318/10 e dependerão do estágio em que se encontra a alienação.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:  
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;  
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;  
III - estipular multa ao alienador;  
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;  
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;  
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;  
VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Forçoso notar que a intenção do legislador foi restabelecer o contato entre o alienado e seu filho, impedindo que a alienação se perpetue e culmine na incidência da síndrome no menor.

Para tanto, o magistrado poderá determinar o cumprimento da visitação sob pena de busca e apreensão; estipular multa em desfavor do alienador que será aplicada enquanto perdurar o óbice à convivência; reverter a guarda quando a conduta do alienador for patológica e extremamente nociva ao filho; suspender a visitação ou determinar que esta seja assistida.

---

<sup>36</sup> TEIXEIRA, RODRIGUES, op. cit., p. 10

São elencadas, em verdade, não somente medidas punitivas ao alienador, como também protetivas do melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste sentir, importante consignar que o interesse do infante e seu bem-estar deverá ser priorizado sempre, razão pela qual o convívio com qualquer um dos genitores deve ser preservado sempre que possível, em garantia ao direito fundamental à convivência familiar que é previsto pelo artigo 227 da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento. Ação de Regulamentação de Visitas. Decisão que reconsidera decisão anterior e recebe recurso de apelação apenas no efeito devolutivo além de autorizar viagem dos menores ao Exterior para visitar o genitor. Alegações de que o agravado (pai dos menores) teria abusado sexualmente do filho mais velho pouco antes da separação. Acusações que não vingaram. Inquérito arquivado por falta de colaboração da genitora e falta de provas. Farta comprovação de alienação parental perpetrada pela mãe dos menores. O direito de visitação é direito do menor e não de seus genitores. Direito ao convívio familiar. Alegações maternas que não encontram substrato probatório. Alienação parental verificada e que merece ser combatida desde já com a retomada imediata do convívio entre os menores e a sua família paterna. Decisão escorreita que não está a merecer reparos. Em razão de todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 557 do CPC.<sup>37</sup>

A Lei 12.318/10 trouxe, por conseguinte, instrumentos jurídicos eficazes à adequada tutela dos direitos da criança e do adolescente, sendo certo que o magistrado passou a contar com dispositivos legais que fundamentam a condução adequado do processo quando identificada a prática da alienação parental.

## **CONCLUSÃO**

Conforme demonstrado, a entidade familiar sofreu significativas modificações conceituais, acompanhando a evolução da sociedade sob aspectos histórico-culturais.

---

<sup>37</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Processo n. 0001281-35.2013.8.19.0000, 13ª Câmara Cível, Desembargador Relator: Sirley Abreu Biondi. Julgamento em 11 de junho de 2013.

Se antes a família era essencialmente patriarcal, cuja estrutura privilegiava a figura paterna como o chefe de seus integrantes, incumbido do exercício do pátrio poder, hoje nosso ordenamento jurídico confere também à mãe o que passou a ser denominado de poder familiar ou responsabilidade parental.

Outrossim, ao mesmo tempo em que a mulher passou a partilhar da gestão das decisões familiares, houve também uma valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais, sendo certo que hoje há maior participação do homem na vida de seus filhos.

O homem que exercia somente o papel de provedor das necessidades materiais da família, foi substituído pelo homem-pai que também desempenha a importante função de se envolver na vida dos filhos e proporcionar suporte afetivo.

Ocorre que a evolução da sociedade, com o reconhecimento do afeto como valor crucial ao estabelecimento das relações familiares, impôs como consequência lógica o constante aumento do número de separações e divórcios. Na mesma proporção ocorrem as disputas judiciais de guarda, litígios que notadamente repercutem na esfera psíquica-emocional de todos os familiares envolvidos no conflito.

Neste sentido, a alienação parental, caracterizada pela manipulação, consciente ou não, dos filhos por um dos genitores contra o outro, que normalmente não exerce a guarda dos mesmos, é constata como forma de violência intrafamiliar e abuso do poder familiar, importando em violação de direitos e garantias constitucionalmente previstas aos menores.

No mesmo sentido, mas com extensão ainda mais preocupante, se verifica habitual desenvolvimento da síndrome da alienação parental (SAP) nos menores que integram aquela família disfuncional, ratificando o verdadeiro abuso emocional e psicológico praticado pelo genitor alienador.

Embora a prática de atos alienantes seja antiga, a Lei 12.318/10 proporcionou tratamento legislativo à matéria, orientando, com eficácia magistrados e operadores do Direito em casos concretos que certamente surgirão perante o Poder Judiciário.

A atividade do magistrado deverá se pautar sempre no melhor interesse da criança e do adolescente, visando à cessação da síndrome, ou mesmo o seu surgimento quando a alienação parental for precocemente constatada.

Da mesma forma, deve ser resguardada, ao máximo, a convivência do menor com seus pais, direito fundamental cuja preservação se faz necessária ao seu pleno desenvolvimento como ser humano, em todas as dimensões possíveis.

Portanto, sempre que possível deverá ser tentada pelo magistrado, com o apoio da equipe multidisciplinar que o cercará, a reconstituição do vínculo paterno-filial eventualmente rompido.

O papel do magistrado é, portanto, imprescindível ao alcance do objetivo da Lei 12.318/10: coibir a alienação parental, tão presente no seio familiar nos dias de hoje e com efeitos devastadores à entidade que alicerça a sociedade.

## REFERÊNCIAS

- AMENDOLA, Marcia Ferreira. *Crianças no labirinto das acusações*. Curitiba: Juruá, 2009.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[www2.planalto.gov.br](http://www2.planalto.gov.br)>. Acesso em: 15 fev. 2014.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[www2.planalto.gov.br](http://www2.planalto.gov.br)>. Acesso em: 25 abr. 2014.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[www2.planalto.gov.br](http://www2.planalto.gov.br)>. Acesso em: 15 abr. 2014.
- CALÇADA, Andreia. *Perdas irreparáveis: alienação parental e falsas acusações de abuso sexual*. Rio de Janeiro: Publit, 2014.
- CUENCA, José Manuel Aguilar. *O uso de crianças no processo de separação: síndrome de alienação parental*. Disponível em: <[www.apase.org.br](http://www.apase.org.br)>. Acesso em: 25 abr. 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Incesto e alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Síndrome da alienação parental, o que é isso? *Revista do CAO Cível*, Belém, ano 11, n. 15, p.45-48, dez 2009.

FONSECA, Priscila Maria P. Corrêa. Síndrome de alienação parental. *Revista do CAO Cível*, Belém, ano 11, n. 15, p.49-60, dez 2009.

GARDNER, Richard A. *Recent trends in divorce and custody litigation*. Disponível em: <www.fact.on.ca>. Acesso em: 28 mar. 2014.

\_\_\_\_\_. *Does DSM-IV have equivalents for the parental alienation syndrome (PAS) diagnosis?* Disponível em: <www.fact.on.ca>. Acesso em: 3 abr. 2014.

KLAFF, Ramsay Laing. *The tender years doctrine: a defense*. California Law Review. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu>. Acesso em: 28 mar. 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PODEVYN, François. *Síndrome da Alienação Parental*. Tradução para o português: Apase Brasil. Disponível em: <www.apase.org.br>. Acesso em: 25 abr. 2014.

SANDRI, Jussara Schmitt. *Alienação parental: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais*. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVA, Evandro Luiz. *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RODRIGUES, Renata de Lima. *Alienação parental: aspectos práticos e processuais*. Disponível em: <www.civilistica.com>. Acesso em: 30 abr. 2014.

TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.